



ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 196 DE 27 DE JUNHO DE 2025

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal no 9.904/2023, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/1990) e conforme diretrizes da Resolução CONANDA no 170/2014, e tendo em vista deliberação qualificada do Plenário do Conselho Reunião Ordinária Descentralizada- Gestão 2024-2026 de 27 de Junho de 2025, informa as providências quanto à seguinte redistribuição de conselheiros tutelares:

-Considerando a vacância da vaga de conselheiro tutelar no Conselho Tutelar 2;

Considerando a manifestação formal da Sra. Roseli Alves de Pontes, conselheira tutelar titular do Conselho Tutelar 3, requerendo remanejamento para a unidade supracitada, com base em justificativa protocolada e em deliberação aprovada em plenária do CMDCA no dia 27 de Junho de 2025;

-Considerando a necessidade de manter o pleno funcionamento dos colegiados e respeitar a ordem de classificação;

Resolve:

1. O remanejamento da conselheira titular supracitada para o Conselho Tutelar 2, com efeitos a partir de 01/07/2025;
2. A consequente convocação da primeira suplente, Sra. Helena Silva Santos, para assumir como titular na unidade originalmente ocupada pela conselheira ora remanejada;

Jundiá, 27 de junho de 2025.

MARIA ROSELI MAESTRELLO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA
Gestão 2024-2026

EXTRATO I TERMO DE APOSTILAMENTO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02/2025, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e a OSC ASSOCIAÇÃO CRIANÇA FELIZ DE SOROCABA

GESTORA: Luciane Aparecida dos Santos Mosca

CPF: 216.033.798-60

PROCESSO SEI! nº 17233/2025

OBJETO: execução do serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, de acolhimento Institucional, na modalidade Residência Inclusiva, destinado para jovens e adultos (18 a 59 anos) com deficiência, de ambos os sexos, em situação de dependência, cujos vínculos familiares estejam rompidos ou fragilizados, que não dispõem de condições de autossustentabilidade, de retaguarda familiar temporária ou permanente ou que estejam em processo de desligamento de Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes, prioritariamente beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC, no município de Jundiá.

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 45.780.103/0001-50, neste ato representado pela Gestora da Unidade, Luciane Aparecida dos Santos Mosca, vem apostilar o TERMO DE COLABORAÇÃO nº 02/2025 em referência, firmado com a Organização da Sociedade Civil acima citada, inscrita no CNPJ nº 12.207.727/0001-23, a fim de incluir novos dados bancários para repasse de recurso Federal, sendo: Banco do Brasil, Agência: 6511-0, Conta Corrente: 90.011-7, a partir da assinatura do presente, sem alteração no valor global do Termo, consoante documentos inseridos no processo administrativo em epígrafe, nos termos do inciso II, "a", do § 5º do artigo 26 do Decreto municipal nº 26.773/2016.

ASSINATURA: 01/07/2025

LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS MOSCA

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 4907, DE 02 DE JULHO DE 2025

Designa a funcionária ANA RAQUEL PANETTA, Agente de Serviços Técnicos, para exercer, em substituição, o cargo de Chefe de Setor de Projetos e Assessoria Técnico-Legislativa, da Procuradoria Jurídica, símbolo CC-3, do QPL, durante o impedimento da titular, no período de 02 a 11 de julho de 2025.

PORTARIA Nº 4908, DE 03 DE JULHO DE 2025

Concede à funcionária VANDERLEIA LUZIA FADEL, Agente de Serviços Técnicos, grupo VI, do QPL, mais 5% de Adicional por Tempo de Serviço, totalizando 20%, a partir de junho de 2025.

PODER LEGISLATIVO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.614

Ofício GP.L nº 108/2025
Processo SEI n.º 20.636/2025

Jundiá, 26 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.614**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de junho de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão pretende alterar a Lei nº 10.235, de 27 de setembro de 2024, para prever proibição de adoção de animais por pessoas condenadas por crime de maus-tratos.

A Lei nº 10.235, de 2024, foi objeto de veto pelo Executivo em face de ilegalidade e inconstitucionalidade, por invadir esfera de competência do Executivo. O veto foi rejeitado pelos Nobres Vereadores, e a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo.

Portanto, a presente propositura incorre nos mesmos vícios existentes na Lei originária.

Nesse sentido, reitera-se os argumentos apresentados no Veto ao Projeto de Lei que se transformou na Lei nº 10.235, de 2024, ou seja, que no que tange à competência para o Município legislar sobre o tema, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no caput do artigo 6º da Lei Orgânica. Além disso, o direito ambiental é matéria de competência legislativa concorrente, conforme preceitua o art. 24, inciso VI, da CF.

Entretanto, no que concerne à iniciativa da propositura, vislumbra-se que por meio da Lei nº 10.235, de 2024, que ora se pretende alterar, o Poder Legislativo instituiu obrigação ao Executivo Municipal ao criar um sistema de registro obrigatório aos cidadãos interessados na adoção de animais domésticos, cuja administração e organização também se deverão se dar, consequentemente, de forma obrigatória pelos órgãos públicos, neste caso, ao Departamento de Bem-Estar Animal vinculado à Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA/DEBEA).

Desta maneira, restou evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos, criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Portanto, a matéria tratada na presente propositura, ao pretender alterar norma que infringe os referidos dispositivos, também está evitada do vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura de alteração de uma Lei considerada ilegal e inconstitucional apresenta os mesmos vícios da Lei originária, não podendo prosperar.

Portanto, assim procedendo, o legislador feriu, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da